

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 09 de Abril de 2009.

Carlos Roberto Batista da Silva
Presidente

Varlino Mariano de Souza
Secretário

Ricardo Chamma
Membro

RESOLUÇÃO Nº 023, DE 05 DE MAIO DE 2009

Proc. Adm. n 179/2007 **ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NO CONTROLE INTERNO, PARA PREVENÇÃO DE DESVIOS DE PROCEDIMENTOS NORMATIVOS, VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA EXECUÇÃO E A CONSEQUENTE GARANTIA DE QUALIDADE DO TRABALHO NO ÂMBITO DESTA FUNDAÇÃO.**

O **CONSELHO CURADOR** da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 14, da Lei Municipal nº 4830 de 17 de maio de 2002, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos, visando dentre outros, estabelecer um controle interno, para prevenção de desvios de procedimentos normativos, verificação da regularidade dos atos praticados na execução e a consequente garantia de qualidade do trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 4830/2002 é omissa neste aspecto, onde apenas estabelece a aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

RESOLVE:

Art. 1º. A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Art. 2º. A Presidência da FUNPREV, ao receber denúncia ou informações de indícios de irregularidades ou irregularidades na habilitação, concessão e manutenção de benefícios, deverá elaborar relatório suscinto do objeto da denúncia e/ou das irregularidades detectadas, encaminhando à Comissão de Revisão.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Revisão será composta por três membros nomeados pela Presidência da FUNPREV.

Art. 4º. Ao tomar conhecimento, por meio de relatório ou processo, de denúncias recebidas ou irregularidades detectadas pela Presidência, à Comissão Permanente de Revisão, deverá proceder as apurações, seguindo o roteiro de procedimentos aqui previstos:

Art. 5º. O processo de benefício que, após análise, for considerado regular, deverá conter despacho conclusivo da Comissão.

Art. 6º. Caso houver a constatação de indício de irregularidade, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

§1º Será expedida notificação com a descrição da irregularidade detectada, devidamente

fundamentada, proporcionando ao segurado ou beneficiário o prazo regulamentar de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, bem como dar vista ao processo na forma do §3º do art. 7º desta Resolução.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou entregue diretamente ao segurado ou beneficiário, fazendo constar, nesta situação, a identificação, a assinatura e a data do recebimento da notificação.

§3º O segurado ou beneficiário que não receber a notificação ou ocorrendo a devolução da notificação com AR, estando o mesmo em local incerto e não sabido, será providenciada, de imediato, a publicação da notificação em edital.

§4º A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser coletiva e deverá trazer referência sumária do assunto, que será divulgado no Diário Oficial de Bauru ou, na hipótese de inexistência desse veículo de comunicação na localidade, na imprensa do Estado, em jornal de maior circulação na área de domicílio do segurado ou beneficiário.

§5º A contar da data da publicação em Edital, o segurado ou beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa.

§6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação, por edital, o pagamento do benefício será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais, no caso do Censo Previdenciário e/ou Recadastramento.

§7º Se o segurado ou beneficiário receber notificação por AR ou pessoalmente, ou for convocado por Edital e não se manifestar nos respectivos prazos, o pagamento do benefício será suspenso a partir da data limite.

§8º Ainda em fase de apuração do processo, o segurado ou beneficiário que manifestar o desejo de ressarcir, ou efetuar o pagamento das importâncias recebidas indevidamente, deverá fazê-lo por meio da Guia de Recolhimento - DF, junto à Divisão Financeira desta entidade.

§9º A defesa apresentada no prazo estabelecido deverá ser apreciada quanto ao mérito, podendo ser julgada suficiente no todo ou em parte ou insuficiente.

Art. 7º. Após a apreciação da defesa e a análise do resultado das solicitações, requisições ou de Ofício emitidos para apurar a real situação do benefício, e decorrido o prazo regulamentar, em se concluindo por irregularidades, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do benefício, conforme o caso.

§1º Concluindo-se pela regularidade do benefício, deverá ser comunicada a decisão ao segurado ou beneficiário.

§2º Adotados os procedimentos anteriores, caso resulte a ocorrência de irregularidades prevista no caput deste artigo, cabe à Divisão Financeira efetuar levantamento dos valores recebidos indevidamente, fazendo constar do processo a planilha de cálculos e providenciar a notificação ao segurado ou beneficiário da suspensão ou revisão do benefício, por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vistas do processo e apresentação de recurso ao Conselho Curador.

§3º As vistas dos autos do procedimento e protocolização do pedido de Recurso serão feitas na Divisão Administrativa desta entidade, com observância as normas legais pertinentes.

Art. 8º. Relativamente à avaliação médico-pericial de benefício por incapacidade, a Comissão após prévia análise do processo concessório, convocará o segurado ou o beneficiário através da Divisão Previdenciária para realização de exame médico pericial; após o comparecimento e realização do exame, a Perícia Médica da FUNPREV emitirá parecer conclusivo, que deverá ser subsidiado pela análise dos antecedentes médico-periciais.

§1º O segurado ou beneficiário que, comprovadamente, receber a convocação por

meio de AR, diretamente na FUNPREV, ou transcorrido o prazo legal da notificação por edital, e não comparecer para avaliação médico-pericial no prazo determinado, terá o seu benefício suspenso de imediato.

§2º O segurado ou beneficiário que comparecer terá o prazo legal para avaliação médico-pericial ou apresentação de defesa, se for o caso, observado o disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

§3º No caso de a Perícia Médica da FUNPREV concluir pela existência de capacidade laborativa, o benefício será suspenso, devendo ser observado o que dispõe os arts. 88 e ss. da Lei Municipal n. 4830/2002 quando se tratar de Aposentadoria por Invalidez e subsidiariamente as normas do RGPS na hipótese de omissão.

§4º Nas situações mencionadas nos parágrafos anteriores, conforme o caso, a Presidência da FUNPREV notificará o beneficiário da suspensão do benefício por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para apresentação de recurso ao Conselho Curador, contra a decisão da FUNPREV.

Art. 9º. O servidor da FUNPREV poderá reduzir a termo as declarações do segurado, do beneficiário ou de outros envolvidos, quando necessário, para esclarecimentos dos fatos que embasaram a habilitação, concessão, manutenção ou a denúncia recebida.

Art. 10. Após os procedimentos de apuração, deverá o processo concessório do benefício constituir dossiê contendo os seguintes documentos:

- I – resumo de benefício em concessão;
- II – consulta de tela dos dados cadastrais;
- III – consulta de telas do Sistema de Benefícios ou ficha de benefício em manutenção com seus anexos, se existentes;
- IV – antecedentes médico-periciais, se for o caso;
- V – relação comprobatória das irregularidades organizadas em ordem lógica cronológica;
- VI – notificação de prazo para defesa e convocação conforme o caso;
- VII – edital de notificação, quando for o caso;
- VIII – defesa escrita com anexos, se apresentados;
- IX – apreciação da defesa;
- X – notificação de suspensão com prazo para recurso;
- XI – AR das notificações emitidas;
- XIII – cálculo do levantamento do indébito;
- XIV – outras julgadas pertinentes;
- XV – relatório conclusivo.

Art.11. Não sendo localizado o processo concessório, deverá ser lavrado termo de extravio, pelo Órgão Local Concessor, e promovida a reconstituição dos autos, que comporá o dossiê com os documentos citados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Caso não seja possível a juntada de alguns dos documentos mencionados no artigo anterior, deverá ser devidamente justificado à Presidência da FUNPREV, a impossibilidade da juntada.

Art. 12. Decorrido o prazo para interposição de recurso ao Conselho Curador, sem que tenha havido a sua apresentação por parte do beneficiário ou se houver, decisão definitiva do Conselho Curador, concluído pela existência de valores recebidos indevidamente, a Presidência da FUNPREV de posse do processo original ou dossiê completo deverá, preliminarmente, adotar as seguintes providências:

- I – observando o que dispõe os arts. 124 e 131 da Lei Municipal n. 4830/2002 e subsidiariamente as normas do RGPS, atualizar os valores recebidos indevidamente;
- II – providenciar comunicação ao segurado ou beneficiário, informando o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social.

§1º No caso de o segurado ou beneficiário tomar ciência dos valores a serem ressarcidos e manifestar o interesse em providenciar a quitação, deverá fazê-lo na forma dos §8º do art. 6º desta Resolução.

§2º No caso do segurado ou beneficiário tomar ciência dos valores a serem ressarcidos e não manifestar interesse em providenciar a quitação, e esgotadas todas as

providências para esse fim, inclusive o contido no §3º do art. 73 e 126-A da Lei Municipal n. 4830/2002, a Presidência da FUNPREV deverá, após adotar os procedimentos previstos em outros atos normativos, remeter o processo para a Divisão Financeira para inscrição em Dívida Ativa e a Procuradoria Geral desta entidade, para cobrança judicial.

§3º Nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, os valores a serem restituídos devem ser atualizados nos moldes do art. 149 da Lei Municipal n. 4830/2002, e a restituição feita de uma só vez ou mediante acordo a ser autorizado pelo Conselho Curador.

Art. 13. Após a suspensão do benefício, decorrido o prazo de trinta dias ou de 120 (cento e vinte) dias sem que a Presidência da FUNPREV tenha tido conhecimento por meio de informações e/ou dos sistemas informatizados da Previdência Social de que o segurado ou beneficiário tenha impetrado recurso junto ao Conselho Curador ou tenha submetido a questão ao Poder Judiciário, compete à Presidência da FUNPREV:

- I – submeter o processo à Procuradoria para pronunciamento sobre a existência de ação judicial;
- II – solicitar informações ao Conselho Curador acerca de recurso contra decisão da FUNPREV, impetrado pelo segurado ou beneficiário;
- III – cessar o benefício se não existir recurso ou se a decisão deste for denegatória ao requerente ou, ainda, em caso de confirmação da inexistência de ação judicial;
- IV – deixar o benefício permanecer suspenso, se existir recurso em tramitação ou ação judicial.

Art. 14. Os benefícios suspensos, cessados ou cancelados pela Presidência da FUNPREV, em decorrência de irregularidades, só poderão ser reativados, quando houver determinação judicial ou por decisão de última e definitiva instância recursal administrativa.

Art. 15. Concluídas as apurações, a Presidência da FUNPREV deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso:

- I – se houver a constatação de dolo ou má-fé, o processo de apuração original será encaminhado para a Procuradoria Geral visando às providências cabíveis e cópia do processo para a Divisão Financeira providenciar a cobrança dos valores recebidos indevidamente;
- II – no caso de erro administrativo, o processo de apuração original será encaminhado para a Divisão Financeira, com vistas à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observando-se as providências mencionadas no art. 12 desta Resolução.

Art. 16. Havendo envolvimento de servidor, deverá ser observado o disposto na Lei Municipal n. 3781/94 suas eventuais alterações e legislações pertinentes, com encaminhamento de cópia do processo de apuração para as providências legais.

Art. 17. Finalizados os procedimentos previstos nessa Resolução, deverá a Presidência da FUNPREV, encaminhar os autos para apreciação do Conselho Fiscal da FUNPREV.

Art. 18. Nos casos omissos, aplicar-se-á de forma subsidiária as normas estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ainda através de deliberação deste Conselho.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Curador da FUNPREV, em 05 de maio de 2009.

CARLOS ROBERTO BATISTADA SILVA
Presidente do Conselho Curador

VARLINO MARIANO DE SOUZA
Secretário do Conselho Curador

RICARDO CHAMMA
Membro do Conselho Curador